

1711022-8 IRDR - OE

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	0694	
+	-----	+

### RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o parecer retro.

Curitiba, 11 de Julho de 2018.

*W. D. N. ao*  
Chefe de Seção  
*W*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador **Ruy Cunha Sobrinho**.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

*W. D. N. ao*  
Chefe de Seção  
*W*

*Despacho adiante*  
*090818*  
*W*



695

Certificado digitalmente por:  
RUY CUNHA SOBRINHO



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.711.022-8,  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA**

**SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO**

*Vistos.*

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado a requerimento do **Estado do Paraná** apontando a existência de grande número de ações em trâmite no primeiro grau e, especialmente perante esta Corte de Justiça, onde se encontram em processamento dois Mandados de Segurança originários – nº 1.624.911-3 e nº 1.643.119-1, nos quais pleiteia-se a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 18.907/2016, norma que dispõe sobre o adiamento da data-base da revisão geral dos servidores públicos do Estado do Paraná do ano de 2017.

Na sessão realizada em 19 de fevereiro de 2018, este colendo Órgão Especial, por unanimidade de votos, admitiu o incidente e determinou a suspensão das demais ações individuais e coletivas relacionadas ao tema (fls. 517/529-tj).

Em seguida, procedeu-se à comunicação da admissão do incidente a todos os Magistrados do Estado do Paraná (fls. 531/532-tj).

Outrossim, consoante determinação exarada no acórdão deste colegiado (fls. 517/529-tj), pensaram-se a estes autos os Mandados de Segurança de nº 1.643.119-1 e 1.624.911-3 (fl. 534-tj), como representativos da controvérsia.





Órgão Especial/TJPR

IRDR - Autos nº 1.711.022-8

Fls. 2

A Associação Rodoviária do Paraná requereu a habilitação no feito na qualidade de *amicus curiae* (fls. 547/553), pleito atendido por este Relator (fl. 542).

Na sequência, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES – SINDICATO NACIONAL), representado por sua Secretaria Regional Sul, e o Sindicato das Classes Policiais Civas do Estado do Paraná (SINCLAPOL) também postularam o ingresso no feito, respectivamente, na condição de terceiro interessado e de *amicus curiae* (fls. 616/619-tj e 653/654-tj).

Pronunciando-se sobre o mérito, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 (fls. 679/691-tj). Acerca da necessidade de suspensão do IRDR em razão da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 905.357, asseverou que a controvérsia lá posta se refere à existência ou não de direito à revisão anual, na hipótese em que há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondência na Lei Orçamentária anual respectiva, não confundindo-se, portanto, com a temática do presente incidente, que circunscreve-se ao adiamento da data-base da revisão geral do ano de 2017, estabelecida pela Lei Estadual nº 18.493/2015. Prosseguiu sustentando, a respeito do artigo ora questionado, em síntese, que, ao condicionar o pagamento da revisão geral anual à implantação de todas as promoções e progressões devidas e à comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, o dispositivo promove “*evidente supressão de direitos e não mero adiamento da data-base de revisão, uma vez que os servidores públicos civis e militares adquiriram o direito à incorporação dos valores relativos à revisão geral anual do período compreendido entre janeiro de 2016 a dezembro de 2016, a ser pago a partir de janeiro de 2017*” (fl. 687-tj).





Órgão Especial/TJPR

IRDR - Autos nº 1.711.022-8

Fls. 3

É o relato.

2. Relativamente ao pleito de ingresso de entidades representativas dos servidores estaduais, sublinhe-se que, a par da intervenção por *amicus curiae*, a novel legislação também previu a possibilidade de participação, no incidente de resolução de demandas repetitivas, de “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” (art. 983 do CPC).

Cuida-se de previsão cujo escopo primordial é assegurar a efetiva participação de todos os litigantes potencialmente afetados pela solução da questão de direito objeto do IRDR, que será replicada em todos os processos repetitivos pendentes. Diversamente da intervenção por *amicus curiae* – colaborador do juízo apto a fornecer subsídios ao esclarecimento do tema debatido – a admissão dos *terceiros interessados* preconizada pelo artigo 983 tem em vista, em especial, a garantia dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa dos demandantes em processos individuais e coletivos que serão suspensos em razão da admissão do incidente. Sobre o tema, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso citando Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Ao nosso ver, o citado art. 983, *caput*, não tem em mira - ao menos não especificamente - a figura do *amicus curiae*, que, pelas características descritas no art. 138, *caput*, do novo CPC, parece melhor identificado com o segmento referido no § 1.º desse dispositivo, onde se alude à oitiva de “pessoas com experiência e conhecimento na matéria” - parecendo-nos, assim, que o *caput* do art. 983 sinaliza, antes e precipuamente, para as partes, originais e supervenientes nos processos individuais sobrestados, a





Órgão Especial/TJPR

IRDR - Autos nº 1.711.022-8

Fls. 4

**par dos demais colegitimados à instauração do IRDR.**

Nesse sentido, afirmam Nery & Nery, comentando o art. 983, *caput*: "A participação de tais pessoas e órgãos não se confunde com a participação do *amicus curiae*: neste caso, a pessoa, órgão ou entidade deve auxiliar o juízo no esclarecimento da matéria que é posta em discussão. No caso do incidente de resolução de demandas repetitivas, o CPC 983 dá a entender que essas pessoas e órgãos funcionariam como espécie de terceiros intervenientes, com interesse na solução do incidente e que poderiam agir de forma direcionada a determinado objetivo"<sup>1</sup>.

*In casu*, verifica-se que o ANDES – Sindicato Nacional e o SINCLAPOL representam, respectivamente, os docentes das instituições de ensino superior e os policiais civis estaduais (fls. 616/619-tj e 653/654-tj). Assim, tendo em vista que neste incidente se decidirá com eficácia *erga omnes* a questão de direito relativa à constitucionalidade da norma que adiou o pagamento da revisão geral anual dos servidores estaduais (art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016), é imperioso reconhecer que os postulantes ostentam representatividade adequada à intervenção no feito, para a tutela dos direitos individuais homogêneos de que são titulares os integrantes das categorias de servidores acima referidas.

Dessa feita, **admito** o ingresso das citadas entidades em consonância com o disposto no artigo 983 do CPC.

Neste ponto, ressalto que, em que pese o SINCLAPOL tenha requerido a intervenção na qualidade de *amicus curiae*, a circunstância de se tratar de entidade com legitimação extraordinária para representar judicialmente os policiais civis estaduais demanda a sua admissão, na

<sup>1</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.



697



Órgão Especial/TJPR

IRDR - Autos nº 1.711.022-8

Fls. 5

condição de *interessada*, nos moldes do art. 983 da codificação processual civil.

Saliente-se que idêntico tratamento deve ser dispensado à Associação Rodoviária do Paraná, cujo ingresso foi deferido em decisão anterior deste Relator (fl. 542). Consoante se infere do Estatuto da entidade, esta também possui legitimidade extraordinária para a proteção dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos associados, motivo pelo qual deve ser admitida na qualidade de interessada (art. 3º, inciso VI, do Estatuto), para que disponha de todos os poderes e faculdades processuais correspondentes à referida modalidade de atuação.

3. Com pertinência à disciplina do incidente de resolução de demandas repetitivas, Luiz Guilherme Marinoni pondera que, para além de um precedente obrigatório, o instituto visa à **formação de coisa julgada** acerca de questão prejudicial, com **eficácia em todos os processos** que versem sobre **questão idêntica**. É dizer, cuida-se de genuína hipótese de surgimento de **coisa julgada erga omnes**, tendente a inviabilizar a rediscussão da decisão nos casos pendentes e futuros.

Elucidando o tema, o eminente jurista explica que o manejo de precedentes envolve o delineamento de uma *ratio decidendi* ou fundamentos determinantes com o potencial de regular casos futuros, isto é, “casos que, apesar de distintos, possuem particularidades que reclamam a adoção de uma mesma solução jurídica”<sup>2</sup>. Diferentemente, em se tratando de IRDR, a Corte de Justiça decidirá uma **questão repetitiva idêntica em vários processos**, inexistindo, desse modo, a maleabilidade ou a capacidade de

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Decisão de questão idêntica x Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.





Órgão Especial/TJPR

IRDR - Autos nº 1.711.022-8

Fls. 6

ajuste típica aos provimentos judiciais com valor precedental. Trata-se de questão que, uma vez definida pelo Tribunal, impõe-se, obrigatoriamente, a todos os litigantes individuais e coletivos, e que não mais poderá ser revisitada por força da imutabilidade decorrente da coisa julgada material.

Daí a necessidade de que se proceda a uma interpretação do instituto de modo a conformá-lo aos ditames do contraditório e da ampla defesa, sob pena de restarem vulneradas as garantias constitucionais processuais<sup>3</sup>.

Para tanto, é estreme de dúvidas que o caminho a seguir é não só a oportunidade de manifestação de *amici curiae*, aptos a colaborar com a Corte trazendo subsídios necessários ao esclarecimento da matéria em debate, mas também é assegurar ampla participação e representação adequada de todos os litigantes que possam sofrer os efeitos da decisão de mérito do incidente.

Malgrado este Tribunal já tenha conferido cumprimento ao artigo 979 do CPC, que determina o registro eletrônico perante o Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup> e a disponibilização em banco eletrônico de dados<sup>5</sup>, entendo que as referidas providências se mostram insuficientes para garantir a efetiva ciência dos interessados quanto à existência do procedimento e oportunizar eventual participação nos moldes do preconizado no artigo 983 da aludida legislação.

Com tais considerações em vista, para compatibilizar o procedimento com as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, reputo imprescindível ampliar a divulgação do presente incidente,

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR). Site eletrônico: < <http://www.cnj.jus.br/bnpr-web/> > Acesso em 03/08/2018.

<sup>5</sup> Portal Eletrônico do TJPR: <<https://www.tjpr.jus.br/nugep-irdr>>. Acesso em 03/08/2018.





Órgão Especial/TJPR

IRDR - Autos nº 1.711.022-8

Fis. 7

notadamente para facultar aos legitimados previstos na Lei da Ação Civil Pública<sup>6</sup> e no Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup> o ingresso e a participação no processo para a tutela dos direitos individuais homogêneos das categorias potencialmente afetadas pelo deslinde do feito.

4. Diante do exposto, a fim de viabilizar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa e em atenção ao disposto no artigo 983 do Código de Processo Civil, **determino**:

a) a **expedição de edital**, com prazo de 20 (dias), para que eventuais interessados se manifestem, subsequentemente, no prazo de 15

<sup>6</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

<sup>7</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (...)







Órgão Especial/TJPR

IRDR - Autos nº 1.711.022-8

Fis. 8

(quinze) dias, sobre o tema do presente IRDR, qual seja, a “constitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, dispositivo legal que adiou a data-base para implantação da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais do Paraná”. A par da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, o referido edital deverá ser divulgado em jornal de grande circulação no Estado, em meio físico e digital;

b) e, a **intimação** das partes dos Mandados de Segurança nº 1.643.119-1 e 1.624.911-3, apensos a este feito, da Associação Rodoviária do Paraná, do ANDES-Sindicato Nacional e do SINCLAPOL, para pronunciarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

5. Na sequência, abra-se nova vista ao Ministério Público.

6. Intimem-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2018.

Des. **Ruy Cunha Sobrinho**

Relator



1711022-8 IRDR - OE

TJPR
FLS.
699

### RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

  
Chefe de Seção

